

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 3ª SÉRIE
DA 1ª EMISSÃO DA

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF n.º 11.257.352/0001-43

celebrado com

VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

como Agente Fiduciário

24 de abril de 2017

f. 1
gtr f
11/11

INDICE

I - PARTES.....	3
II - CLÁUSULAS	3
CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES.	3
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	11
CLÁUSULA TERCEIRA - IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO.....	12
CLÁUSULA QUARTA - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	15
CLÁUSULA QUINTA - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO	
COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS DO CRA E AMORTIZAÇÃO DOS CRA	16
CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO TOTAL DOS CRA.	19
CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA EMITENTE	20
CLÁUSULA OITAVA - GARANTIAS	22
CLÁUSULA NONA - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	23

CLÁUSULA DÉCIMA - AGENTE FIDUCIÁRIO 25

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....31

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRA 32 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....35

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES .. 38

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICIDADE42

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS42

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO E DO REGIME FIDUCIÁRIO.. 42

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS. 42 CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOTIFICAÇÕES.....43

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RISCOS 43

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ARBITRAGEM48 ANEXO I -

IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS CRA 53 DO AGRONEGÓCIO 51 REGISRO..... 55

ANEXO II - TABELA DE AMORTIZAÇÃO DOS CRA 56

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA E REGISRO. ANEXO IV ; -

- DECLARAÇÃO DO COORDENADOR

ANEXO III DA INSTRUÇÃO CVM No 414/2004.
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA

EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 3ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

I - PARTES

Pelo presente instrumento particular, as partes:

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São

Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, nº 111, sala 2.126, Centro, CEP 09750-730, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.257.352/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, com endereço eletrônico: juridicocra@bsicapital.com.br, doravante denominada simplesmente como "Emitente"; e

VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, 221, 9º andar, conjunto 94 e 95, Pinheiros, CEP: 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-8, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, com endereço eletrônico: agentefiduciario@vortexbr.com, doravante denominada simplesmente como "Agente Fiduciário" ou "Instituição Custodiante".

Firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 3ª Série da 1ª Emissão da BSI Capital Securitizadora S.A. ("Termo" ou "Termo de Securitização"), para vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio de Série 3a da 1ª Emissão da Emitente, nos termos da Lei nº 11.076/04; conforme alterada, e a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, e demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

II - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização adotam-se as seguintes definições, se prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

"Agente Fiduciário" ou É a VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

"Custodiante": MOBILIÁRIOS LTDA, acima qualificada;

"Agropecuária Malp": "Alienação Fiduciária — Matrícula 20.572";

des, sem

VALORES

"Alienação Fiduciária — CNPJ/MF sob o nº 02.167.345/0001-60;
Matrícula 27.464":

Significa o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia — Matrícula 20.572 celebrado entre: a Emitente, na qualidade de Fiduciário, e J.P.M.B., na qualidade de Fiduciante, e a Devedora, na qualidade de Anuente;

"Amortização
Extraordinária":

Significa o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia — Matrícula 27.464, celebrado entre: a Emitente, na qualidade de Fiduciário, e São José, na qualidade de Fiduciante, e a Devedora, na qualidade de Anuente;

"Assembleia Geral de
Titulares dos CRA":

"Atualização
Monetária":

É o disposto nos itens 6.3 e 6.4 deste Termo;

É o disposto no item 12.1 deste Termo;

"Aval":

Variação Mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE),

"Avalistas":

Significa o aval prestado pelos Avalistas da CPR-F;

"Cedente" ou "São
José":

AGROPECUÁRIA MALP
ADM. E PARTICIPAÇÃO
LTDA., sociedade limitada
com sede na Rua XV de
Novembro, nº 489, Térreo,
na Cidade de Cuiabá, Estado
do Mato Grosso, CEP. 78
020-970, inscrita no

São os Sr. Paulo, Sra. Dirce, Sr. José Almiro, e Agropecuária Malp, na qualidade de avalistas da CPR-F;

É a São José Alimentos e Agropecuária Eireli - EPP., empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2350, sala 460, Centro Sul, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.347.400/0001-94;

"Contrato de Prestação de Serviços de Depositário": celebrado entre a SICOOB, na qualidade de Banco Depositário, a Devedora, na qualidade de Contratante, e a Emitente, na qualidade de Interveniente Anuente;

"Cessão Fiduciária de
Direitos Creditórios":

Significa o 'Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças', firmado em 24.04.2017, celebrado entre a Devedora, na qualidade de Fiduciante, e a Emitente, na qualidade de Fiduciário;

"CETIP":

CE TIP S.A. — Mercados Organizados, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 11^º andar, CEP 20031-170,

"Conta Centralizadora":

Conta corrente nº 4180-7, Agência 4425, do Banco SICOOB, de titularidade da Devedora, na qual serão pagos os créditos cedidos fiduciariamente em garantia;

"Conta Vinculada do Patrimônio Separado":

Conta corrente nº 6163-8, Agência 6569-2, do Banco 237 (Bradesco), de titularidade da Emitente, na qual os pagamentos dos Créditos do Agronegócio serão pagos pela Devedora, a qual integrará o Patrimônio Separado;

"Contrato de Cessão":

Significa o "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças", firmado em 24.04.2017, entre o Cedente e a Emitente, por meio do qual os Créditos do Agronegócio foram cedidos à Emitente;

"Coordenador Líder":

É a FRAM CAPITAL DTVM S.A. sociedade anônima, instituição financeira, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 2^º andar, conjunto 22, Itaim Bibi, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25;

"CPR-F":

Cédula de Produto Rural Financeira, emitida pela Devedora em 24.04.2017, com valor nominal de R\$ 44.538.686,48. (quarenta quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), cujos créditos foram cedidos para a Emitente em conformidade com a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001;

"Créditos do Agronegócio":

São todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da CPR-F, na forma, prazos e demais condições estabelecidos no respectivo instrumento;

"CRA": São os CRA objeto da 3ª Série da 1ª Emissão da Emitente, com lastro nos Créditos do Agronegócio oriundos da CPR-F;

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Emissão": 24.04.2017;

"Despesas Recorrentes do É o disposto no item 13.1 deste Termo;

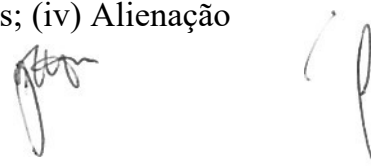
"Patrimônio Separado":

"Devedora": FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., sociedade anonima com sede na Rodovia BR 163 — Cuiaba\Santarem\Gleba Braço Sul/Leste Lote 15 - Setor IA, na Cidade de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.520-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.165.984/0001-96;

"Dia Útil": Entende-se por "Dia Útil" qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados declarados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na CETIP;

"Documentos Comprobatórios": Correspondem aos documentos que evidenciam a existência, a validade e a exequibilidade dos Créditos do Agronegócio, a saber: (i) I (uma) via não negociável da CPR-F; e (ii) I (uma) via original do Contrato de Cessão;

"Documentos da Operação": significa, em conjunto, (i) CPR-F; (ii) Cessão de Créditos; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (iv) Alienação



	Fiduciária — 20.572; (v) Alienação Fiduciária — 27.464; (vi) Contrato de Prestação de Serviços de Depositário; e (vii) Termo de Securitização;
"Emissão":	3a Série da I a Emissão de CRA da Emitente;
"Emitente":	É a BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., acima qualificada;
"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado:	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previsto neste Termo;
"Eventos de Resgate Antecipado Compulsório:	Significam os eventos que poderão ensejar o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, nos termos previstos neste Termo;
"Fundo de Liquidez":	E o fundo a ser constituído com parte dos recursos pagos pela Emitente à Devedora em contrapartida da cessão dos Créditos do Agronegócio, no âmbito do Contrato de Cessão, no montante correspondente a R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), devendo ser mantido na Conta Vinculada do Patrimônio Separado até o integral e pontual cumprimento de todas as Obrigações Garantidas e as Obrigações Acessórias;
"Garantias":	São o Aval, a Alienação Fiduciária — 20.572, a Alienação Fiduciária — 27.464, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e o Regime Fiduciário;
"Imóvel - 20.572":	Significa o imóvel de propriedade da Cedente, inscrito no Cartório do Sétimo Ofício de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, sob a matrícula n ° 20.572;
"Imóvel - 27.464":	Significa o imóvel de propriedade da Cedente, inscrito no Cartório do Sétimo Ofício de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, sob a matrícula n° 27.464;
"Instrução CVM n ° 414":	"Instrução CVM n° 476":

"Instrução CVM nº 583":	imobiliários e de oferta pública de distribuição de CRA; Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme posteriormente alterada, que regula as ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos;
"IPCA/IBGE"	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme posteriormente alterada, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário;
"JPMB": Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme posteriormente alterada, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; J.P.M.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada, com sede na Av. XV de Novembro, nº 489, Térreo, Sala 6, bairro Porto, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.020300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº : 04.536.410/0001-02;
"Juros Remuneratórios do CRA":	A taxa de juros efetiva aplicável ao CRA é de 8,00% (Oito por cento) ao ano base 360 dias, calculado conforme o disposto na Cláusula Quinta deste Termo de Securitização; conforme posteriormente alterada, que institui a Cédula de Produto Rural;
"Lei nº 8.929/94":	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme posteriormente alterada, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências;
"Lei 9514/97":	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme posteriormente alterada, que dispõe sobre a afetação de incorporações imobiliárias, letras de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário;
"Lei nº 10.931/04":	"Lei nº 11.076/04":
cento) ao ano base 360 dias, calculado conforme o disposto na Cláusula Quinta deste Termo de Securitização; Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994,	

"Obrigações
Acessórias":

do Agronegócio — CDCA, a
Letra de Crédito do Agronegócio — LCA e o Certificado de
Recebíveis do Agronegócio CRA, dá nova redação a dispositivos
das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o
sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27
de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção
econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de
1994, que institui a Cédula de Produto Rural — CPR, 9.514, de 20
de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento
Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera
a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de
dezembro de
1989,

"Obrigações
Garantidas":

Significa os pagamentos a ser efetuados, inclusive, mas não
exclusivamente, para fins de cobrança dos Créditos do Agronegócio
e excussão das garantias, incluindo penas convencionais,
comprovados e razoáveis honorários advocatícios, custas e despesas
judiciais ou extrajudiciais e tributos;

"Patrimônio
Separado":

Lei nº 11.076, de 30
de dezembro de
2004, conforme
posteriormente
alterada, que dispõe
sobre o Certificado
de Depósito
Agropecuário —
CDA, o Warrant
Agropecuário —
WA, o
Certificado de
Direitos Creditórios

Obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes e
futuras, no seu vencimento original ou antecipado, assumidas
pela Devedora, nos termos da CPR-F, incluindo, mas não se
limitando ao Valor Nominal e aos demais comprovados e
necessários encargos, multas, penalidades, e razoáveis
indenizações, custos e despesas;

Patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário,
pelos Créditos do Agronegócio representados pela CPR-F e suas
Garantias, o qual não se confunde com o patrimônio comum da
Emitente e destina-se exclusivamente à liquidação dos CRA a quais
está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de
administração e obrigações fiscais, inclusive tributos

de qualquer natureza, vigentes ou que venham a ser instituídos ao
longo do prazo dos CRA, que tenham como base de cálculo
eventuais ganhos apurados pelo Patrimônio Separado;

"Prazo de Colocação":	Prazo de colocação dos CRA contado do início da Oferta, na forma do artigo 7-A da ICVM 476/09, até a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) subscrição e integralização da totalidade dos CRA pelos Investidores; ou (ii) encerramento da Oferta a exclusivo critério da Emitente, o que ocorrer primeiro;
"Regime Fiduciário":	Regime previsto nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04 c/c artigos 9º a 16 da Lei 9.514/97, através do qual é instituído o Patrimônio Separado sobre os Créditos do Agronegócio, com a consequente constituição do Patrimônio Separado;
"Resgate Antecipado Compulsório:	Significa o resgate antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, que deverá ser realizado no caso de Eventos de Resgate Antecipado Compulsório;
"Série":	Significa a 3ª (terceira) série no âmbito da 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emitente;
"Sra. Dirce":	DIRCE SIMIONI BIHL, brasileira, casada com comunhão universal de bens com o Sr. José Almiro, empresária, com domicílio profissional na Avenida Quinze de Novembro, nº 489, Térreo, CEP: 78.020-970, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CPF sob o nº 042.044.718-03 e portadora do RG nº 1.611.421/SSP-PR;
"Sr. José Almiro", ..	JOSÉ ALMIRO BIHL, brasileiro, casado com comunhão universal de bens com o Sra. Dirce, empresário, com domicílio profissional na Avenida Quinze de Novembro, nº 489, Térreo, CEP: 78.020-970, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrito no CPF sob o nº 147.655.789-68 e portador do RG nº 26.206.666-x,
"Sr. Paulo":	PAULO ROBERTO BIHL, brasileiro, casado com separação tot de bens, com domicílio profissional na Avenida Quinze de

"Termo" ou "Termo de Securitização"	Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrito no CPF sob o n ° 517.695.901-10 e portador do RG n ° 854.3020-SSP/MT;
"Valor de Cessão": Novembro, n° 489, Térreo, CEP: 78.020-970, na Cidade de	É o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, celebrado pela Emitente e pelo Agente Fiduciário; Valor pago pela Emitente diretamente à Devedora pela aquisição dos Créditos do Agronegócio.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

2.1 Pelo presente Termo, a Emitente vincula, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dos Créditos do Agronegócio aos CRA objeto desta Emissão, cujas características são descritas na Cláusula Terceira, abaixo.

2.2 A Emitente declara que, pelo presente Termo, foram vinculados à presente Emissão os Créditos do Agronegócio de sua titularidade, com saldo devedor nominal total de R\$ 44.538.686,48. (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), na Data de Emissão, devidamente identificados no Anexo I deste Termo.

2.3 O presente Termo e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, conforme declaração contida no Anexo III deste Termo, que será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento Final ou até data de liquidação total dos Patrimônios Separados.

2.4 A titularidade dos Créditos do Agronegócio foi adquirida pela Emitente mediante a celebração do Contrato de Cessão.

2.4.1 A cessão dos Créditos do Agronegócio em favor da Emitente foi formalizada pela Cessão de Créditos.

2.4.2 A Devedora figurou como interveniente anuente no Contrato de Cessão, estando ciente da Cessão de Créditos.

- 1 1/56 -

2.5 Pela Cessão dos Créditos do Agronegócio, a Emitente pagará o Valor de Cessão de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), nos termos da cláusula segunda, item 2.2, do Contrato de Cessão, sendo que parte dos referidos valores será destinada para a constituição do Fundo de Liquidez.

2.5.1 Os razoáveis, necessários e comprovados custos e despesas incorridos em relação à operação serão suportados pela Devedora e serão deduzidos do Valor de Cessão, nos termos do item V.4. da CPR-F, incluindo, mas não se limitando, às razoáveis, necessárias e comprovadas despesas junto a cartórios de registros públicos para registros e averbação dos Documentos da Operação, agência classificadora de risco e assessor legal, bem como as despesas incorridas no âmbito da Emissão, referentes à contratação de escriturador, agente fiduciário, Coordenador Líder, despesas do patrimônio separado, e registro junto à CETIP.

2.5.2 Do Valor de Cessão deverá ser creditado na Conta Vinculada do Patrimônio

Separado, por conta e ordem da Devedora, o montante correspondente a R\$

2. 300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), para a constituição do Fundo de Liquidez, devendo ser mantido até o integral e pontual cumprimento de todas as Obrigações Garantidas e as Obrigações Acessórias.

2.5.3 Os recursos existentes e/ou depositados na Conta Vinculada do Patrimônio Separado serão aplicados pela Emitente em certificados de depósito bancário (CDB) emitidos por banco de primeira linha, operações compromissadas tempo por contraparte também bancos de primeira linha ou títulos públicos federais, e deverão ter liquidez diária e baixa exposição de risco, visando uma rentabilidade adequada a tais recursos.

2.5.4 A Devedora autorizou a utilização do Fundo de Liquidez para o pagamento das 2 (duas) últimas Parcelas da CPR-F, referentes às Datas de Vencimento

24.03.2022 e 24.04.2022.

2.6 Os Créditos do Agronegócio serão pagos pela Devedora diretamente na Conta Vinculada do Patrimônio Separado.

CLÁUSULA TERCEIRA - IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1 Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Créditos do Agronegócio oriundos da CPR-F, possuem as seguintes características:

CRA

- Emissão: 1^a;
2. Séries: 3^a •
 3. Quantidade de CRA: 35 (trinta e cinco);
 4. Valor Global da Série: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
 5. Valor Nominal Unitário da Série: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 6. Atualização Monetária: Mensal, de acordo com a variação mensal do IPCA/IBGE, calculada conforme o disposto na Cláusula Quinta deste Termo de Securitização ("Atualização Monetária");
 7. Juros Remuneratórios do CRA: A taxa de juros efetiva aplicável ao CRA é de 8% (oito por cento) ao ano base 360 dias, calculado conforme o disposto na Cláusula Quinta deste Termo de Securitização ("Juros Remuneratórios do CRA");
 8. Periodicidade de Pagamento de Amortização e Juros Remuneratórios do CRA: Mensal, conforme disposto no Anexo II deste Termo ("Anexo II");
 9. Período de Carência: 3 (três) meses;
 10. Regime Fiduciário: Sim;
 11. Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: Conforme previsto no item 3.2, abaixo;
 12. Data de Emissão: 24.04.2017;
 13. Local de Emissão: São Bernardo do Campo, SP;
 14. Prazo de Vencimento: 1826 (mil oitocentos e vinte e seis) dias;
 15. Data de Vencimento Final: 24.04.2022;
 16. Taxa de Amortização: Fixo, de acordo com a tabela de amortização constante do Anexo II. Data de Primeiro Pagamento de Juros Remuneratórios: 24.08.2017;
 18. Data de Primeiro Pagamento de Amortização : 24.05.2018;
 19. Garantia Flutuante : Não

3.2 Os CRA serão emitidos na forma nominativa e escritural. Neste sentido, para todos os fins de direito, a titularidade dos CRA será comprovada pelo extrato em nome de cada titular e emitido pela CETIP, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na CETIP. Adicionalmente, serão admitidos os extratos emitidos pelo Agente Fiduciário, com base nas informações prestadas pela CETIP.

3.3 A presente Emissão é realizada em conformidade com a Instrução CVM nº 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do art. 6º da Instrução CVM nº 476. A Emissão não será registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA por se tratar de oferta pública com esforços restritos de colocação ("Oferta Restrita"), nos termos do art. 25, SIº do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários ("Código ANBIMA").

3.3.1 A Emissão é destinada apenas a investidores profissionais, que nos termos do art. 1º da Instrução CVM 554, são: I — instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II — companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III — entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV — pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM 554; V — fundos de investimento; VI — clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM, VII - agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e VIII — investidores não residentes.

3.3.2 Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476, os CRAs da presente Emissão serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores.

3.3.3 Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos investidores, devendo o investidor, por ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração no Boletim de Subscrição, atestando que estão cientes que:

- a) a oferta dos CRA não foi registrada na CVM; e
- b) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476.

3.4 A distribuição pública dos CRA será encerrada quando da subscrição da totalidade dos CRA, devendo o Coordenador Líder enviar o Comunicado de Encerramento à CVM no prazo legal, nos termos do Contrato de Distribuição.

3.4.1 Em conformidade com o art. 8º da Instrução CVM nº 476 e com o OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SRE/Nº 002/2009 de 17 de dezembro de 2009, o encerramento da oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no anexo 8 da Instrução CVM nº 476 ou por outro meio admitido pela CVM em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico disponível na página da rede mundial de computadores da CVM.

3.4.2 Caso a oferta pública dos CRA não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses da data de seu início, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação prevista no subitem 3.4.1 acima, com os dados disponíveis à época, complementando-a semestralmente, até o seu encerramento.

3.5 Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo investidor.

3.5.1 Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados entre investidores profissionais, conforme definido no subitem 3.3.2, acima, a menos que a Emitente obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do caput do art. 21 da Lei nº 6.385/1976 e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

4.1 Os CRA serão subscritos e integralizados na forma do subitem 4.1.1, abaixo. O preço de integralização de cada um dos CRA será correspondente ao Valor Nominal Unitário na Data de Emissão ("Preço de Integralização").

4.1.1 A integralização dos CRA será realizada pelo Preço de Integralização, conforme previsto no item 4.1 acima, em moeda corrente nacional, à vista, na primeira data a ser informada pela Emitente no Boletim de Subscrição ("Data de Integralização"), conforme previsto neste Termo. O Boletim de Subscrição também irá prever, observado o Prazo de Colocação, definido no Contrato de Distribuição, outra data para integralização dos CRA, caso até a Data de Integralização não tenha sido distribuída a totalidade dos CRA.

4.1.2 A integralização dos CRA será realizada, a vista, via CETIP, sendo que os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e para negociação no mercado secundário por meio do Módulo CETIP 21, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP.

CLÁUSULA QUINTA - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS DO CRA E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

5.1 Saldo Devedor. Cálculo do saldo devedor unitário do CRA, atualizado monetariamente (SDa):

$$SDa = VN \times C, \text{ onde:}$$

SDa = Saldo devedor unitário do CRA atualizado para o dia de aniversário no mês atual, antes da amortização correspondente ao mês atual. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN = Valor Nominal Unitário do CRA na Data de Integralização ou seu saldo devedor. Valor em reais calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C Fator da variação mensal do IPCA/IBGE, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \left(\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dcp}{dct}} \right)$$

=Valor do número índice do IPCA/IBGE do segundo mês imediatamente anterior ao mês de atualização com base no vencimento dos CRA;

=Valor do número índice IPCA/IBGE do terceiro mês imediatamente anterior ao mês de atualização com base no vencimento dos CRA;

dcp= Número de dias corridos entre a Data de Integralização ou data de aniversário mensal anterior e a data de atualização; e

dct= Número de dias corridos existentes entre a Data de Emissão e a primeira data de aniversário, ou entre a data de aniversário anterior e a próxima data de aniversário.

Considera-se como data de aniversário o dia 15 (quinze) de cada mês.




5.2 Cálculo dos Juros Remuneratórios do CRA:

$J = SDax (\text{Fator de Juros} - 1)$, onde:

J - Valor unitário dos juros acumulados na data de atualização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

SDa = Conforme subitem 5.1 acima.

Fator de Juros = Fator de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, parametrizado conforme definido a seguir.

$$\text{Fator de Juros} = \left\{ \left[\left(\frac{i}{100} + 1 \right)^{\frac{30}{360}} \right]^{\frac{dcp}{dct}} \right\},$$

onde.

i = 8,00 a.a. (oito);

dcp = conforme definido acima; e dct
= conforme definido acima.

5.3 Cálculo da Amortização Mensal:

$$=SDa \times \left(\frac{Ta_i}{100} \right)^8$$

, onde.

AMi = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

SDa = conforme definido acima, sub-item 5. I.

Tai = i-ésima taxa de amortização, expressa em percentual, com 8 (oito) casas decimais de acordo com a tabelas constantes do Anexo II.

5.4 Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pela Emitente até 01^o (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, entendendo-se como "Dia Útil" qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados declarados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na CETIP.

5.5 As datas de pagamento dos juros e da amortização dos CRA encontram-se descritos no Anexo II deste Termo de Securitização.

5.6 Caso o IPCA/IBGE venha a ser substituído ou extinto, será aplicado automaticamente o índice que, por disposição legal ou regulamentar, vier a substituí-lo.

5.7 No caso da indisponibilidade do IPCA/IBGE utilizar-se-á a última variação disponível do índice calculando pro-rata por dias corridos, para proceder à atualização monetária dos CRA, até a data do Pagamento inclusive. Quando da divulgação do novo IPCA/IBGE, os valores passarão a ser calculados pro-rata com base na variação apurada com o novo número-índice divulgado.

5.8 Na hipótese de extinção, limitação ou não divulgação do IPCA/IBGE por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação do IPCA/IBGE à CPR-F por proibição legal ou judicial, a

Emitente deverá, em até 30 (trinta) dias contados (i) do primeiro dia em que o IPCA/IBGE não tenha sido divulgado pelo prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos ou (ii) do primeiro dia em que o IPCA/IBGE não possa ser utilizado por proibição legal ou judicial, deliberar, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração da CPR-F elou dos CRA a ser aplicado, observado que, por se tratar de operação estruturada para emissão dos CRA, a decisão da Cedente deverá ser tomada única e exclusivamente conforme o decidido em assembleia geral de titulares dos CRA convocada para deliberar sobre referido assunto. Até a deliberação desse novo parâmetro de atualização, o último IPCA/IBGE divulgado oficialmente será utilizado no cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo e na CPR-F, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emitente e Titulares do CRA quando da deliberação do novo parâmetro de atualização para os CRA.

5.9 Caso não haja acordo entre a Emitente e os Titulares do CRA sobre o novo parâmetro de atualização dos CRA ser aplicado, a Emitente deverá liquidar antecipadamente os CRA, com seu consequente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA acima referida, hipótese em que será utilizado como índice de atualização para cálculo do Valor Nominal Unitário atualizado dos CRA, o último IPCA/IBGE divulgado oficialmente.



5.10 Caso o IPCA/IBGE volte a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA prevista acima, referida Assembleia Geral de Titulares dos CRA não será realizada e o IPCA/IBGE, a partir da data de sua validade, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo, sendo certo que até a data de divulgação do IPCA/IBGE nos termos aqui previstos, o último IPCA/IBGE divulgado oficialmente será utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo.

5.11 Os CRA deverão obedecer à seguinte ordem de prioridade nos pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis na Conta Vinculada do Patrimônio Separado, após o cumprimento do item anterior:

- a) Quaisquer despesas referentes ao Patrimônio Separado,
- b) Eventual recomposição do Fundo de Liquidez;
- c) Juros Remuneratórios dos CRA;
 - (i) Juros capitalizados em meses anteriores e não pagos;
 - (ii) Juros vencidos no respectivo mês de pagamento; e
- d) Amortização ordinária dos CRA, conforme tabela vigente, e encargos moratórios eventualmente incorridos.

5.12 Os pagamentos referentes aos valores a que fazem jus os Titulares dos CRA serão efetuados pela Emitente na medida em que existam recursos no Patrimônio Separado, utilizando-se dos procedimentos adotados pela CETIP.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO TOTAL DOS CRA

6.1 Na hipótese de antecipação do pagamento dos Créditos do Agronegócio pela Devedora, a qualquer título, ou ainda na hipótese de vencimento antecipado da CPR-F, a Emitente utilizará os recursos decorrentes desses eventos para a amortização extraordinária ou resgate antecipado total dos CRA.

6.2 Nos casos em que a antecipação de pagamento pela Devedora for suficiente para liquidar integralmente o saldo devedor dos Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA, o pagamento antecipado dos CRA será efetuado pelo seu saldo devedor do Valor Nominal Unitário existente à época do evento, acrescido da remuneração calculada pro rata

temporis, desde a data de integralização, ou a última Data de Pagamento da Remuneração até a data efetiva do resgate antecipado total dos CRA.

6.3 Nos casos em que a antecipação de pagamento pela Devedora não for suficiente para liquidar integralmente o saldo devedor dos Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA ("Amortização Extraordinária"), o valor amortizado extraordinariamente pela Devedora será pago no mês subsequente ao da ocorrência do evento, juntamente com o pagamento da amortização ordinária programada para os CRA, conforme tabela constante do Anexo II deste Termo, acrescido da remuneração devida até essa data.

6.4 Na hipótese de Amortização Extraordinária dos CRA, a Emitente elaborará e disponibilizará ao Agente Fiduciário e à CETIP uma nova tabela de pagamentos dos CRA, recalculando, se necessário, o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, na mesma conformidade das alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de amortização dos Créditos do Agronegócio utilizados como lastro da Emissão.

6.5 A Emitente deve promover a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado total dos CRA, uma vez que ocorra antecipação dos Créditos do Agronegócio na forma acima descrita.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA EMITENTE

7.1 A Emitente obriga-se a informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emitente, mediante publicação no jornal de publicação de seus atos societários, assim como prontamente informar tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito.

7.2 A Emitente obriga-se a informar o organograma e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme a Instrução CVM n.º 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emitente em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do mesmo na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emitente deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social.

7.3 A Emitente obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição do investidor e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 20^o (vigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Créditos do Agronegócio aos CRA.

7.3.1 O referido relatório mensal deverá incluir:

- a) data de emissão dos CRA,
- b) saldo devedor dos CRA,
- c) critério de reajuste dos CRA;
- d) data de vencimento final dos CRA;
- e) valor pago aos titulares dos CRA no mês;
- f) valor recebido da Devedora,
- g) saldo devedor dos Créditos do Agronegócio; e
- h) rol das garantias prestadas à Emissão, incluindo a manutenção do Fundo de Liquidez, nos termos do Contrato de Cessão.

7.4 A Emitente obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Créditos do Agronegócio, desde que estas estejam disponíveis, ou sejam disponibilizadas à Emitente por parte da Devedora.

7.5 A Emitente declara que verificou a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no presente Termo.

7.6 A Emitente declara, ainda, o seguinte:

(i) É legítima credora dos Créditos do Agronegócio, observadas as disposições do Contrato de Cessão;

(ii) a cessão prevista no Contrato de Cessão operou-se plena e integralmente;

(ii i) conforme declarado pela Cedente e pela Devedora no Contrato de Cessão, os Créditos do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza pessoal ou real, não sendo do conhecimento da Emitente a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emitente de celebrar este Termo;

(iv) não tem conhecimento da existência, até a presente data, de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra a Devedora, contra a Cedente ou contra a Emitente em qualquer tribunal, que afetem ou

possam vir a afetar os Créditos do Agronegócio ou, ainda que indiretamente, o presente Termo;

(v) não há qualquer ligação entre a Emitente e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

(vi) a Emitente não oferece, na presente Emissão, direito de regresso contra seu patrimônio comum, bem como não há qualquer tipo de coobrigação por parte da Emitente quanto às obrigações da Devedora elou da Cedente; e

(vii) este Termo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emitente, exequível de acordo com os seus termos e condições.

7.7 A Emitente se compromete a notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, os titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, caso venha tomar conhecimento de que as declarações previstas no item 7.6 tornaram-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistentes, imprecisas, incompletas, incorretas ou insuficientes.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIAS

8.1 Foram constituídas as seguintes Garantias para cobertura dos Créditos do Agronegócio:

- a) Alienação fiduciária do Imóvel — 20.572;
- b) Alienação fiduciária do Imóvel — 27.464;
- c) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; e
- d) Regime Fiduciário, com consequente instituição do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514/97.

8.1.1. As Garantias serão constituídas mediante os respectivos registros nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede das partes, bem como nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

8.2 Ademais, a CPR-F foi garantida por Aval dos Avalistas, renunciando expressamente qualquer benefício de ordem ou benefício de divisão entre si e a Devedora.

8.3 Os CRA não contarão com a coobrigação da Emitente.

CLÁUSULA NONA - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

SEPARADO

9.1 Na forma do art. 9º da Lei nº 9.514/97, a Emitente institui, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio que são lastro para a presente Emissão de CRA.

9.2 Os Créditos do Agronegócio, bem como as suas Garantias, permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emitente, até que se complete o resgate da totalidade dos CRA.

9.3 Na forma do art. 11 da Lei nº 9.514/97, os Créditos do Agronegócio, as Garantias, e os recursos mantidos na Conta Vinculada do Patrimônio Separado estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emitente, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emitente, por mais privilegiados que sejam, e só responderão, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

9.4 A Emitente administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos acessórios dos CRA.

9.4.1 Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do anexo III à Instrução CVM nº 414, a Emitente declara que:

- a) a custódia da CPR-F será realizada pela Emitente; e
- b) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos do Agronegócio são atividades da Emitente, da seguinte forma:
 - b. 1) À Emitente: (i) o controle da evolução dos Créditos do Agronegócio; (ii) a apuração e informação à Devedora dos valores devidos; (iii) o controle guarda dos recursos que transitarão pela Conta Vinculada do Patrimônio Separado; e (iv) a Emissão, quando cumpridas as condições estabelecidas dos respectivos termos de liberação de garantias;



b.2) À Devedora: (i) a adoção das providências necessárias à efetivação do crédito, na Conta Vinculada do Patrimônio Separado, do valor das parcelas de responsabilidade da Devedora; e (ii) a prestação de informações relacionadas à inexecução dessa tarefa, assim que solicitadas pela Emitente.

9.5 A Emitente não poderá ser responsabilizada, em hipótese alguma, pelo inadimplemento da Devedora, notadamente pela recusa da Devedora de transferência de recursos oriundos da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

9.6 A Emitente somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.7 As declarações exigidas do Coordenador Líder pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM n ° 414 constam do Anexo IV a este Termo, o qual é parte integrante e inseparável deste Termo.

9.8 Pela administração do Patrimônio Separado, a Emitente fará jus à remuneração mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Este montante será pago mensalmente em conta corrente a ser indicada por esta, corrigidos mensalmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE. Este valor será acrescido dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Emitente.

9.8.1 No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, serão devidas à Emitente, adicionalmente, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à: (i) execução das garantias, (ii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emitente elou com os titulares dos CRA; (iii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas 5 (cinco dias após comprovação da entrega, pela Emitente, de "relatório de horas" à Emitente. Não havendo questionamento ao relatório de horas apresentado dentro do referido prazo, o mesmo presumir-se-á aceito, constituindo-se direito exigível, líquido e certo. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a: (A) alteração (i) das garantias, (ii) prazos de pagamento e remuneração e (iii) condições relacionadas ao vencimento antecipado, bem como validação; (B) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da operação. Os eventos relacionados a amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. No caso de celebração de

aditamentos aos Documentos da Operação, serão devidas à Emitente, adicionalmente, o valor de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações.

9.8.2 Caso o IPCA/IBGE venha a ser substituído ou extinto, será aplicado automaticamente o índice que, por disposição legal ou regulamentar, vier a substituí-lo, sendo aplicável as demais regras disposta na Cláusula Quinta deste Termo de Securitização.

9.9 Os valores que remanescerem no Patrimônio Separado após a amortização total do CRA, bem como após o pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive tributos de qualquer natureza, vigentes ou que venham a ser instituídos ao longo do prazo dos CRA, que tenham como base de cálculo eventuais ganhos apurados pelo Patrimônio Separado, serão devolvidos ao patrimônio da Devedora.

CLÁUSULA DÉCIMA - AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1 A Emitente, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo.

10.2 Atuando como representante dos titulares de CRA, o Agente Fiduciário declara:

- a) aceitar integralmente o presente Termo, em todas as suas cláusulas e condições;
- b) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigos 6º da Instrução CVM nº 583;
- c) não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o S 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 4º da Instrução CVM nº 583;
- d) aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo;
- e) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

f) a celebração deste Termo e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

g) ter analisado, diligentemente, os documentos relacionados com a Emissão, para verificação da veracidade das informações prestadas pela Emitente, contidas no Termo de Securitização, ressalvado que, na data de assinatura do presente Termo de Securitização, as Garantias não estão constituídas e exequíveis, sendo certo que os prazos de registro das Garantias encontram-se especificados nos respectivos contratos de garantia. Nesse sentido, o Agente Fiduciário declara que não foi possível atestar a suficiência das cessões fiduciárias, tendo em vista que na data de assinatura do presente Termo de Securitização, não havia fluxo de recebíveis em vigor; e

h) não tem qualquer ligação com a Emitente ou sociedade coligada, controlada, controladora da Emitente ou integrante do mesmo grupo econômico que o impeça de exercer suas funções.

10.3 Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente:

a) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emitente na administração do Patrimônio Separado;

b) verificar a regular constituição das Garantias, conforme os prazos previstos nos Documentos da Operação;

c) exercer, na hipótese de insolvência da Emitente, com relação às obrigações previstas nesta Emissão ou nas demais hipóteses previstas neste Termo, administração de forma transitória do Patrimônio Separado, até a transferência à nova securitizadora ou liquidação do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo;

d) promover, na forma prevista na cláusula décima primeira, abaixo, a liquidação do Patrimônio Separado;

e) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

- f) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- g) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo;
- h) manter atualizada a relação de titulares dos CRA, mediante gestão junto à Emitente, ao Coordenador e à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emitente e os titulares dos CRA, assim que subscreverem, integralizarem ou adquirirem a CPR-F, expressamente autorizam, desde já, o Coordenador-Líder e a CETIP a divulgarem, a qualquer momento, a posição dos CRA, bem como relação dos titulares dos CRA;
- i) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRA, bem como à administração do Patrimônio Separado, e as Garantias afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emitente não o faça;
- j) notificar os titulares dos CRA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da ciência da ocorrência de eventual inadimplemento da Emitente de quaisquer de suas obrigações atinentes ao presente Termo;
- k) acompanhar a atuação da Emitente na administração do Patrimônio Separado e solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emitente, justificando as razões de tal medida;
- l) disponibilizar o cálculo do valor unitário dos CRA, calculado pela Emitente, aos titulares dos CRA e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento ou de seu website,
- m) fornecer à Emitente termo de quitação do regime fiduciário, no prazo de 5 (cinco) dias após esta informar que foram satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto do Regime Fiduciário;
- n) convocar, quando aplicável ao Agente Fiduciário, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA; e
- o) comparecer à Assembleia Geral de Titulares dos CRA a fim de prestar informações que lhe forem solicitadas.

10.4.0 Agente Fiduciário receberá da Emitente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo, parcelas trimestrais R\$

4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira parcela devida no 5^o (quinto) Dia Útil a contar da data de assinatura do presente Termo de Securitização e as demais, nas mesmas datas dos semestres subsequentes.

10.4.1 No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por horahomem de trabalho dedicado à: (i) execução das garantias, (ii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emitente elou com os titulares dos CRA; (iii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emitente. Não havendo questionamento ao relatório de horas apresentado dentro do referido prazo, o mesmo presumir-se-á aceito, constituindo-se direito exigível, líquido e certo. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a: (A) alteração (i) das garantias, (ii) prazos de pagamento e remuneração e (iii) condições relacionadas ao vencimento antecipado, bem como validação; (B) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da operação. Os eventos relacionados a amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. No caso de celebração de aditamentos aos Documentos da Operação, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 581 ,00 (quinhentos e oitenta e um reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações.

10.4.2 A remuneração não inclui as despesas que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como, exemplificativamente, publicações em geral (exemplos: edital de convocação de Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ata da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, anúncio comunicando que o relatório anual do Agente Fiduciário encontra-se à disposição etc.), notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, contatos telefônicos, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria elou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação e acompanhamento das Garantias, necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, as quais serão cobertas pelo Patrimônio Separado, observando-se que a Emitente será, sempre que possível, comunicada sobre tais despesas, previamente e por escrito.

10.4.3 Caso a Emitente atrase o pagamento de quaisquer das remunerações previstas no item 10.4 e no item 10.4.1, acima, estará sujeita a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo mesmo índice de reajuste dos CRA, adotando-se, ainda, os mesmos critérios de substituição desse índice, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado pro rata die, se necessário.

10.4.4 As parcelas referidas acima serão atualizadas pelo IPCA/IBGE ou na sua falta, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir da data base acima até as datas de pagamento de cada parcela, calculadas pro rata die se necessário.

10.4.5 A remuneração definida no item 10.4 e no item 10.4.1, acima, será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

10.4.6 As remunerações serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e bem como quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

10.4.7 Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar o

interesses dos investidores deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos investidores e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pelo Patrimônio Separado. Tais despesas a serem adiantadas pelos investidores, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos investidores. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos investidores, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emitente permanecer em inadimplência com relação ao pagamento deste por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos investidores para cobertura do risco de sucumbência.

10.5 O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia Geral de Titulares dos CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

10.6 O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

- a) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- b) pelo voto de 2/3 (dois terços) dos titulares dos CRA em circulação, em Assembleia Geral de Titulares dos CRA;
- c) por deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 13 da Lei nº 9.514/97; e
- d) nas hipóteses de descumprimento das incumbências mencionadas no item 10.3, acima.

10.7 O agente fiduciário eleito em substituição do Agente Fiduciário destituído nos termos do item 10.6, acima, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo.

10.8 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo.

10.9 Os titulares dos CRA poderão nomear substituto provisório nos casos de vacância por meio de voto da maioria absoluta destes.

10.100 Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos titulares dos CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares dos CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares dos CRA e reproduzidas perante a Emitente, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares dos CRA ou à Emitente.

A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM n º 583, e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/1976, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

10.11 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emitente ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emitente, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emitente elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

10.12 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares dos CRA ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares dos CRA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1 Caso seja verificada: (i) a insolvência da Emitente, com relação às obrigações assumidas nesta operação; ou, ainda (ii) qualquer uma das hipóteses previstas no item 11.4, abaixo, o Agente Fiduciário, conforme disposto no item 10.3, acima, deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Créditos do Agronegócio e suas Garantias, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado, na hipótese em que a Assembleia Geral de Titulares dos CRA venha a deliberar sobre tal liquidação ou pela transferência para outra securitizadora.

11.2 Em até 5 (cinco) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário, do Patrimônio Separado, deverá ser convocada uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA, na forma estabelecida na Cláusula Décima Segunda, abaixo, e na Lei nº 9.514/97.

11.3 A Assembleia Geral de Titulares dos CRA deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, fixando, neste caso, a remuneração deste último, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira.

11.4 Além da hipótese de insolvência da Emitente com relação às obrigações assumidas nesta operação, a critério da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para liquidá-lo ou não conforme itens 11.1 a 11.3, acima.

- a) pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou decretação de falência da Emitente;

b) inadimplemento ou mora, pela Emitente, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário; ou

c) inadimplemento ou mora, pela Emitente, por culpa ou dolo desta, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer na data do inadimplemento.

II.4.1 A Emitente deverá comunicar o Agente Fiduciário em até 2 (dois) dias úteis acerca da ocorrência de qualquer dos eventos indicados no item 11.4. acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRA

12.1 As Assembleias Gerais de Titulares dos CRA que tiverem por objeto deliberar sobre matérias de interesse dos titulares dos CRA, ou que afetem, direta ou indiretamente, os direitos dos titulares dos CRA, somente serão convocadas e as matérias discutidas nessas assembleias somente serão deliberadas pelos titulares dos CRA, de acordo com os quórun e demais disposições previstos nesta cláusula décima segunda, sendo que as deliberações tomadas pelos titulares dos CRA nas referidas assembleias obrigarão a todos os titulares dos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou do voto proferido na respectiva assembleia.

12.2 Respeitado o disposto no item 12.1 acima, os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a fim de deliberarem sobre matérias de interesse dos titulares dos CRA.

12.3 A Assembleia Geral de Titulares dos CRA poderá ser convocada:

- a) pelo Agente Fiduciário;
- b) pela CVM;
- c) pela Emitente; ou
- d) por titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em circulação, excluídos, para os fins deste quórum, os CRA que não possuírem o direito de voto conforme item 12.1 e seu subitens, acima.

12.4 Aplicar-se-á subsidiariamente à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 9.514/97, bem como o disposto na Lei nº 6.404/76, conforme posteriormente alterada, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

12.5 A convocação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA far-se-á mediante edital publicado 3 (três) vezes, com antecedência de 20 (vinte) dias em primeira convocação e

com antecedência mínima de 8 (oito) dias em segunda convocação, nos termos do item 7.1 acima, sendo que instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença do(s) titular(es) que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.6 A presidência da Assembleia Geral de Titulares dos CRA caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente:

- a) ao Diretor-Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emitente; ou
- b) ao Agente Fiduciário; ou ainda
- c) ao titular de CRA eleito pelos titulares dos CRA presentes que possuírem direito de voto conforme item 12.1 acima.

12.7 Sem prejuízo do disposto no item 12.9, abaixo, a Emitente, o Agente Fiduciário e os titulares dos CRAI poderão convocar representantes da Emitente, ou quaisquer terceiros,

para participar das Assembleias Gerais de Titulares dos CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8 O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais de Titulares dos CRA e prestar aos titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

12.9 Para os fins deste Termo, as deliberações em Assembleia Geral de Titulares dos CRA serão tomadas por titulares de CRA representando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em circulação, e em segunda convocação com qualquer número de presentes, observado o disposto no item 12.1, no item 12.10 e seu subitem 12.10.1, abaixo.

12.9.1 Respeitado o disposto no item 12.1 acima, cada CRA corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 6.404/1976.

12.9.2 Na ocorrência de quaisquer das hipóteses de Vencimento Antecipado da CPRF, e uma vez transcorrido o prazo estabelecido para a Devedora sanar o inadimplemento, a Securitizadora deverá convocar uma Assembleia Geral dos Titulares dos CRA em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência sobre tal evento, para que seja deliberada a orientação a ser tomada pela Cedente na qualidade de titular da CPRF em relação a tais eventos. Caso, em Assembleia Geral dos Titulares de CRA que represente, no mínimo, 50,00% (cinquenta por cento) mais um dos CRA votem por orientar a Cedente a manifestar-se contrariamente ao vencimento antecipado da CPRF, a Cedente deve adotar a orientação determinada pelos titulares de CRA. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da assembleia geral para manifestação dos Titulares de

CRA ou ausência do quórum necessário para deliberação, a Cedente deverá declarar o Vencimento Antecipado da cpR_F.

12.10 Sem prejuízo do disposto no item 12.1 acima, para efeito de cálculo de quaisquer dos quoruns de instalação elou deliberação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, serão excluídos os CRA que a Emitente eventualmente possua em tesouraria.

12.10.1 Também deverão ser excluídos do cálculo do quorum de deliberação da assembleia geral: (i) os votos em branco; (ii) os votos dados por titulares de CRA e conflito de interesses, como aqueles emitidos pela Cedente caso seja titular de CRA; (iii) os votos dados pela Devedora, caso venha a figurar na qualidade de titular de CRA

- 34/56 -



12.11 As deliberações tomadas pelos titulares dos CRA, observados os quoruns e as disposições estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emitente, bem como obrigarão a todos os titulares dos CRA.

12.12 Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regularmente instalada a assembleia geral dos titulares dos CRA a que comparecerem todos os titulares dos CRA que tenham direito de voto nos termos do item 12.1 e seus subitens, acima, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quoruns de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização.

12.13 Será admitida a realização de Assembleias Geral de Titulares dos CRA on-line, na forma da regulamentação que estiver em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1 São despesas recorrentes do Patrimônio Separado.

- a) as despesas recorrentes com o Agente Fiduciário, custodiante, escrituração, taxa mensal da conta bancária do Patrimônio Separado;
- b) as despesas recorrentes com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente pela Emitente;
- c) as taxas e tributos recorrentes, de qualquer natureza, atualmente vigentes, que tenham como base de cálculo receitas ou resultados apurados no âmbito do Patrimônio Separado;

- 35/57 -

- d) pagamento da taxa de gestão do Patrimônio Separado;
- e) as eventuais taxas e tributos recorrentes que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados elou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos d Patrimônio Separado, sobre os CRA elou sobre os Créditos do Agronegócio e as Garantias;



- f) demais despesas recorrentes previstas em lei, regulamentação aplicável, ou neste Termo.

13.2 São Despesas Não Recorrentes do Patrimônio Separado.

- a) as despesas não recorrentes com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Créditos do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de créditos, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- b) as despesas não recorrentes com terceiros especialistas, advogados, contadores, auditores ou fiscais, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização dos Créditos do Agronegócio e as Garantias integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares;
- c) as despesas não recorrentes com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente pela Emitente;
- d) as despesas não recorrentes com servicer dos Créditos do Agronegócio, a ser contratado pela Devedora;
- e) as taxas e tributos não recorrentes, de qualquer natureza, atualmente vigentes, que tenham como base de cálculo receitas ou resultados apurados no âmbito do Patrimônio Separado;
- f) as eventuais taxas e tributos não recorrentes que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados elou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos do Patrimônio Separado, sobre os CRA elou sobre os Créditos do Agronegócio e as Garantias;

g) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, decorrentes de sentença transitada em julgado, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: (i) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emitente ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente; ou (ii) sejam de responsabilidade da Devedora ou puderem ser a ela atribuídos como de sua responsabilidade; ou (iii) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Devedora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, na negociação do empreendimento; e

h) demais despesas não recorrentes previstas em lei, regulamentação aplicável, ou neste Termo.

13.3 Considerando-se que a responsabilidade da Emitente se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei n.º 9.514/97 e do item 9.6 deste Termo, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas no item 13.1, acima, tais despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles.

13.4 Observado o disposto nos itens 13.1 e 13.2, acima, são de responsabilidade dos titulares dos CRA:

a) eventuais despesas e taxas relativas à negociação, estruturação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição do item 13.1 e 13.2, acima;

b) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos titulares dos CRA; e

c) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, incluindo, mas não se limitando, àqueles mencionados no item 14.1, abaixo.

13.4.1 No caso de destituição da Emitente pelo Agente Fiduciário, nas condições previstas neste Termo, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos titulares dos CRA, deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos titulares dos CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detidos, na

data da respectiva aprovação.

13.4.2 Em razão do disposto na alínea "b" do item 13.4, acima, as despesas a serem incorridas pelos titulares dos CRA à Emitente na defesa dos interesses dos titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos titulares dos CRA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS

INVESTIDORES

14.1 Serão de responsabilidade dos titulares de CRA todos os tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, nos termos da Lei, ressaltando-se que os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRA, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto titulares de CRA:

(i) Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF

Como regra geral, o tratamento fiscal dispensado aos rendimentos e ganhos relativos a certificados de recebíveis do agronegócio é o mesmo aplicado aos títulos de renda fixa.

A partir de 1^o de janeiro de 2005, a tributação de rendimentos destes títulos foi alterada, sendo estabelecidas alíquotas diversas em razão do tempo de aplicação dos recursos. Assim, os rendimentos dos certificados dos recebíveis do agronegócio serão tributados pelo IRRF às alíquotas de (i) 22,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de até 180 dias; (ii) 20% quando os investimentos forem realizados com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de 361 dias até 720 dias; e (iv) 15% quando os investimentos forem realizados com prazo superior a 720 dias.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

A remuneração produzida por certificados de recebíveis do agronegócio detidos por investidores pessoas físicas a partir de 1^o de janeiro 2005, fica isenta do imposto de renda (na fonte e na declaração

de ajuste anual) independentemente da data de emissão  do referido certificado. Contudo, os ganhos de capital na alienação ou cessão estarão sujeitos ao IRRF conforme a regra geral aplicável a investidores pessoa física ou pessoa jurídica.

Os investidores profissionais, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, não isentos terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora. No entanto, estas entidades podem sujeitar-se à tributação pelo IRRF a qualquer tempo, uma vez que a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, parágrafo 1º, estabelece que a imunidade não abrange os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, de renda fixa ou de renda variável. Este dispositivo legal está suspenso por força de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Saúde.

O IRRF suportado pelos investidores pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou real é considerado antecipação, gerando o direito à compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração.

A partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, haverá dispensa de retenção do imposto de renda incidente na fonte ou pago em separado.

Também, na hipótese de aplicação financeira em certificados de recebíveis do agronegócio realizada por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência complementar abertas (com recursos não derivados das provisões, reservas técnicas e fundos), sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção na fonte e do pagamento do imposto.

Em relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, aplica-se, como regra geral, o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos percebidos pelos residentes no País. Por sua vez, há um regime especial de tributação aplicável aos rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores não residentes cujos recursos adentrarem o país de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 2.689, de 26 de janeiro de 2000). Nesta hipótese, os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros estão sujeitos à incidência do imposto

da, à

de renda, à alíquota de 15%, ao passo que os ganhos realizados em ambiente bursátil, como a BM&FBOVESPA, são isentos de tributação, inclusive se estiverem adequados aos critérios da Lei 12.431/2011. Em relação aos investimentos oriundos de países que não tributem a renda ou que a tributem por alíquota inferior a 20%, em qualquer situação há incidência do imposto de renda à alíquota de 25%.

(ii) IOF:

Ainda, com relação aos investidores não-residentes, o Regulamento do IOF determina que o ingresso de recursos estrangeiros para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 4373) a alíquota do IOF/Câmbio será igual a 0% (zero por cento), conforme alteração estabelecida pelo Decreto n.º

8.023/2013. Alertamos, contudo, por se tratar de imposto que exerce importante papel extrafiscal, as alíquotas poderão ser alteradas de forma automática via Decreto do Poder Executivo.

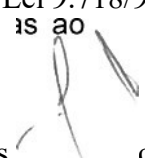
Adicionalmente, de uma maneira geral, cumpre lembrar que há a incidência do IOF/Títulos ou Valores Mobiliários, cujo fato gerador será a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários. Regra geral, para as operações cujo resgate, cessão ou repactuação ocorra após o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua aquisição, haverá isenção do IOF/Títulos ou Valores Mobiliários. Não obstante, a alíquota é reduzida a 0% sobre as operações com Certificados de Recebíveis do Agronegócio, nos termos do art. 32, S2º VI do Regulamento do IOF.

O valor devido do IOF/Títulos e Valores Mobiliários, se houver, deverá ser retido e recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do referido pagamento.

(iii) Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, considerando-se a totalidade das receitas por estas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para tais receitas.

Em geral, as empresas que estão submetidas à apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido apuram o PIS/COFINS sob o regime cumulativo, nos termos da Lei 9.718/98. Já as pessoas jurídicas

que recolhem o Imposto de Renda pelo lucro real estão sujeitas  o regime não-cumulativo destas contribuições, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). As alíquotas de cada regime são, em regra, de 0,65% e 3%, no regime cumulativo e 1,65% e 7,6% no regime não-cumulativo.

Em ambos os regimes de apuração destas contribuições, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos certificados de recebíveis agronegócio constitui receita financeira não operacional, exceto para as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras e entidades assemelhadas.

No caso dos investidores pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, as receitas financeiras não estão sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS, face à revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/2009, em decorrência da anterior declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal — ST F.

Para os investidores pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, as receitas financeiras auferidas estão sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS à alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

E importante ressaltar que no caso das pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras e entidades assemelhadas, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos certificados de recebíveis agronegócio é considerada, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como receita operacional dessas pessoas jurídicas, estando, portanto, sujeita à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS, na forma da legislação aplicável à pessoa jurídica que a auferir.

Sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas não há qualquer incidência dos referidos tributos.

O pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser efetuado até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de aferimento da referida receita pelo Investidor em geral, ou até o u vigésimo dia do mês subsequente no caso das instituições financeiras e entidades s assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICIDADE

15.1 Os fatos e atos relevantes de interesse dos titulares dos CRA serão realizados mediante publicação de edital no jornal em que a Emitente publica seus atos societários.

15.2 As demais informações periódicas da Emissão elou da Emitente serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais elou regulamentares, através do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais ("IPE") da CVM.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

16.1 a As vias originais dos Documentos Comprobatórios e deste Termo de Securitização deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos comprobatórios dos Créditos do Agronegócio e realizar a verificação do lastro dos CRA; (ii) fazer a custódia e guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios dos Créditos do Agronegócio; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos comprobatórios dos Créditos do Agronegócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO E DO REGIME FIDUCIÁRIO

17.1 O presente Termo será registrado na Custodiante, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 10.931/04.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 Sempre que solicitada pelos titulares dos CRA, a Emitente lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Créditos do Agronegócio vinculados pelo presente Termo, em até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

18.2 Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

18.3 A Emitente e o Agente Fiduciário declaram, sob as penas da lei, que verificaram a legalidade e ausência de vícios da presente operação de securitização, além da veracidade, consistência, correção

e suficiência das informações prestadas neste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOTIFICAÇÕES

19.1 Todos os documentos e as comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Termo deverão ser encaminhados para endereços indicados no preâmbulo deste Termo.

19.2 As comunicações referentes a este Termo serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pelo correio ou por telegrama, nos endereços acima. Salvo nos casos nos quais se prove o contrário, é pressuposto pelas Partes que as comunicações feitas por meio de fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), cabendo à Parte destinatária arcar com o ônus de provar eventual não recebimento da comunicação, e sujeitando-se a Parte remetente a promover razoável evidência de sua transmissão e recepção pela Parte receptora.

19.3 A mudança de qualquer dos endereços acima ou das pessoas responsáveis pelo recebimento das comunicações deverá ser comunicada às demais pela Parte que tiver seu endereço alterado, bem como tiver alterada a pessoa responsável pelo recebimento das comunicações, em até 2 (dois) dias contado da sua ocorrência, sendo que todos os prejuízos decorrentes da não observância do aqui disposto serão arcados pela Parte inadimplente, observando-se que o descumprimento da referida obrigação não configura o Evento de Vencimento Antecipado previsto no item V.8, (iii) da CPR-F.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RISCOS

20.1 O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser analisados independentemente pelo potencial investidor. Estão descritos a seguir os riscos, não exaustivos, relacionados, exclusivamente, aos CRA e à estrutura jurídica da presente Emissão:

a) Direitos dos Credores da Emitente: a presente Emissão tem como lastro Créditos do Agronegócio, os quais constituem Patrimônio Separado do patrimônio comum da Emitente. As Leis nºs 9.514/97, 10.931/04 e 11.076/04 possibilitam que os Créditos Agronegócio sejam segregados dos demais ativos e passivos da Emitente. entanto, como se trata de uma legislação recente, ainda não há jurisprudência firmada com relação ao tratamento dispensado aos demais credores da Emitente no que se refere a créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários, em face do que dispõe o artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. A Medida Provisória nº 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação."

Por força da norma acima citada, os Créditos do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, inclusive as Garantias, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emitente e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emitente, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

b) Pagamento Condicionado e Descontinuidade: as fontes de recursos da Emitente para fins de pagamento aos investidores decorrem direta ou indiretamente: (i) dos pagamentos dos Créditos do Agronegócio; e (ii) da liquidação das Garantias da Emissão. Os recebimentos oriundos das alíneas acima podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado do CRA. Após o recebimento dos sobreditos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos do Agronegócio e suas Garantias, caso estes não sejam suficientes, a Emitente não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento de eventuais saldos, relativos aos CRA, aos investidores.

c) Riscos Financeiros: há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (i) riscos

decorrentes de possíveis descompasso entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (ii) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (iii) risco de falta de liquidez.

d) Risco Tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação ou majoração de tributos, nova interpretação ou, ainda, interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Emitente ou os titulares dos CRA a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

e) Risco em Função da Dispensa de Registro: a oferta do CRA, distribuída nos termos da Instrução CVM nº 476/09, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emitente, pelo Coordenador Líder e pelo Agente Fiduciário não foram objeto de análise pela referida autarquia federal.

f) Risco de Estrutura: A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte do Investidor em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

g) Risco da Deterioração da Qualidade de Crédito do Patrimônio Separado que Poderá Afetar a Capacidade da Emitente de Honrar suas Obrigações Decorrentes dos CRA: Os CRA são lastreados em Créditos do Agronegócio que foram vinculados aos CRA por meio do Termo, ao qual será instituído o Regime Fiduciário e constituído o Patrimônio Separado. Os Créditos do Agronegócio representam créditos detidos pela Emitente contra a Devedora, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emitente ou da Cedente.

Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares dos CRA dos montantes devidos conforme o Termo depende do recebimento das quantias devidas em função do CPR-F, no futuro, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora, como aqueles descritos nesta Seção poderão afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de honrar suas obrigações.

h) Risco do Quorum de Deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRA: As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares dos CRA são aprovadas

respeitando os quoruns específicos estabelecidos no Termo. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que se manifeste voto desfavorável.

i) Baixa Liquidez no Mercado Secundário: Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os titulares dos CRA poderão encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estarem preparados para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Adicionalmente, a Emissão foi realizada no âmbito da Instrução CVM 476 e desta forma os CRA ficarão bloqueados para negociação no mercado secundário pelo prazo de 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRA pelos titulares dos CRA.

j) Fatores Relativos a Alterações na Legislação Tributária Aplicável aos CRA: Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país titulares de CRA estão isentos de IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de CRA e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos titulares dos CRA.

k) Influência do Governo Federal Sobre a Economia Brasileira: O Governo brasileiro, com o intuito, entre outros, de atingir as metas de inflação e fiscal, ajustar o balanço de pagamentos ou estimular o nível de atividade, frequentemente intervém na economia através de ajustes nas políticas monetária e fiscal, criação, extinção ou alteração de tributos, atuação no mercado cambial e mudanças regulatórias. Estas

intervenção, que são em sua maioria imprevisíveis, podem impactar negativamente a Emitente, a Devedora e os ativos relacionados aos CRA, gerando assim riscos para o desempenho financeiro dos CRA.

l) Conjuntura Econômica Brasileira: Os fatores macroeconômicos do Brasil, como taxas de câmbio, inflação, arrecadação e gastos do governo, atividade econômica e taxas de juros, oscilam constantemente de acordo com a influência da economia externa, intervenções do governo e outras decisões tomadas pelos agentes da economia. Estas oscilações podem afetar adversamente a Emitente, a Devedora e os ativos relacionados aos CRA, gerando assim riscos para o desempenho financeiro dos CRA.

m) Suficiência de Garantias: Os Créditos do Agronegócio são garantidos pelas Garantias identificadas nos termos da Cláusula Oitava do presente Termo de Securitização. Em determinadas hipóteses, a Emitente poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para a satisfação das dívidas e o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização, o que poderá afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA. Ademais, o procedimento de excussão das Garantias pode não se concretizar no prazo desejado pelos Titulares de CRA.

n) Risco de registro das Garantias: Na Data de Emissão, as Garantias estão constituídas, mas não registradas, sendo que os respectivos protocolos e registros são condições suspensivas para o pagamento do valor da cessão no âmbito do Contrato de Cessão.

o) Demais Riscos: os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação do Devedor, que são afetados principalmente pelas condições políticas e económicas nacionais e internacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política económica, decisões judiciais etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ARBITRAGEM

21.1 Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Termo será regido pelas leis brasileiras e todas as demais questões relativas à interpretação e ao descumprimento das disposições previstas neste Termo serão submetidas à arbitragem, de acordo com as regras de arbitragem para decisão definitiva do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem de Comércio Brasil — Canadá ("CA-CCBC"), em procedimento a ser administrado pela câmara eleita.

21.1.1 A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

21.1.2 Caso as regras procedimentais do CA-CCBC sejam silentes acerca de qualquer aspecto procedimental, tais regras serão suplementadas pelas disposições da Lei n.º 9.307/1996.

21.1.3 O Tribunal Arbitral será formado por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Assembleia Geral de Titulares do CRA, o outro pela Emitente, conforme o caso, e o terceiro pelos dois árbitros indicados pelas Partes.

21.1.4 Na hipótese de os árbitros indicados pelas partes não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de nomeação do

segundo árbitro, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente da CACCBC, no prazo máximo de IO (dez) dias a contar da data em que se verificar o impasse.

21.2 A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, em português, e o procedimento, assim como os documentos e as informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo. A sentença arbitral será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso. Não obstante, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento nes sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio e solução de conflitos escolhido pelas Partes, e (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral.

ste
de
nal

21.3 A parte vencida na arbitragem arcará com todas as despesas do juízo arbitral.

21.4 Na hipótese de execução deste Termo, ou ainda, na hipótese de as partes recorrerem ao Poder Judiciário, exclusivamente nos termos estabelecidos na Cláusula 20.1.5 acima, o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, será o único competente para conhecer e dirimir quaisquer questões ou litígios, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, tudo na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinada

adas.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

* *Assinaturas na próxima página**

(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 3ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., firmado entre esta última com a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda em 24.04.2017.).


Ricardo Elson do Carmo
RG: 22.165.101-9

Nome:

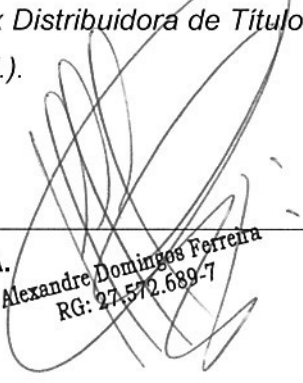
Cargo:

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Emitente

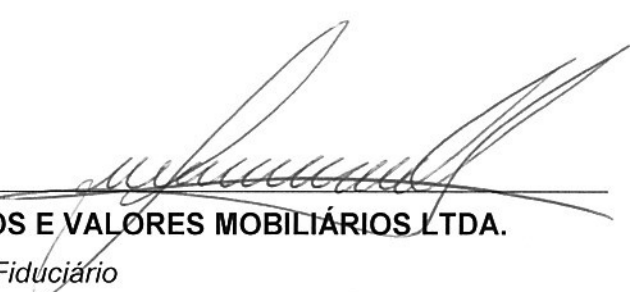
Nome:

Cargo:

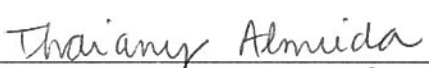

Alexandre Domingos Ferreira
RG: 27.572.689-7

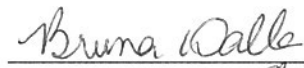

Nome: Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27
Cargo:

Agente Fiduciário


Nome: Ana Eugénia de Jesus Souza Queiroga
RG 15461802000-3
Cargo: 009.635.843-24

TESTEMUNHAS:


Nome: Thaiany de F. Almida
RG nº: 38.243.695-7
CPF/MF nº: 229.929.208-00


Nome: Bruna Ribeiro Valle
RG nº: 47.020.967-7
CPF/MF nº: 416.518.878-61

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DO
AGRONEGÓCIO

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA				DATA DE EMISSÃO: 24.04.2017			
1 -EMISSORA:							
RAZÃO SOCIAL: FRIGORÍFICO REDENTOR S.A.							
CNPJ/MF: 02.165.984/0001-96							
ENDEREÇO: Rodovia BR 163 — Cuiaba\Santarem\Gleba Braço Sul/Leste - Lote 15 Setor IA							
CIDADE	Guarantã do Norte	UF	MT	CEP	78.520-000		
2.INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE							
RAZÃO SOCIAL: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA							
CNPJ/MF: 22.610.500/0001-8							
ENDEREÇO: Rua Ferreira de Araújo, nº 221							
COMPLEMENTO	9º andar cj. 94 e 95	CIDADE	São Paulo		SP	CEP	05428000
3.TÍTULO							
1 (uma) CPR-F							
4.CONDIÇÕES DE EMISSÃO							
4.1. PRAZO REMANESCENTE		60 (sessenta) meses					
4.2. PRAZO DE CARÊNCIA		3 (três) meses					
4.3. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS		R\$ 44.538.686,48. (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)					
4.4. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		Os valores serão atualizados monetariamente pela variação Mensal do índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE),A partir da data de integralização, os valores da remuneração da Debêntures serão reajustados mensalmente e na mesma proporção da variação do IPCA/IBGE, ou na impossibilidade de sua utilização, por outro índice legalmente imposto.					
4.5. DATA DE VENCIMENTO:		24.04.2022					

4.6. MULTA MORATÓRIA	2% (dois por cento), calculado sobre o débito
----------------------	---

	atualizado pelo IPCA/IBGE.
--	----------------------------

4.7. ENCARGOS MORATÓRIOS:	Juros de 1% ao mês, calculado de forma pro rata temporis.
4.8. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal
5. GARANTIAS	
5.1. AVAL	Aval prestado pelos Sr. Paulo, Sra. Dirce, Sr. José Almiro, e Agropecuária Malp;
5.2. ALIENAÇÃO DE FIDUCIÁRIA IMÓVEL - MATRÍCULA 20.572	Alienação fiduciária do imóvel inscrito no Cartório do Sétimo Ofício de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição de Imobiliária Cuiabá, Estado do Mato Grosso, sob matrícula nº 20.572, celebrada entre: Emitente, na qualidade de Fiduciário, a J.P.M.B., na qualidade de Fiduciante, e Devedora, na qualidade de Anuente;
5.3. ALIENAÇÃO DE FIDUCIÁRIA IMÓVEL - MATRÍCULA 27.464	Alienação fiduciária do imóvel inscrito no Cartório do Sétimo Ofício de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, sob a matrícula nº 27.464, celebrada entre. a Emitente, na qualidade de Fiduciário, e São José, na qualidade de Fiduciante, e a Devedora, na qualidade de Anuente;
5.4. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes aos recebíveis futuros decorrentes da comercializados de couros, carne de bovino resfriada ou congelada, com ou sem osso, os quais são de titularidade da Devedora, celebrada entre: a Devedora, na qualidade de Fiduciante, e a Emitente, na qualidade de Fiduciário.

ANEXO II - TABELA DE AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Data	Amortização	Encargos	Eventos
24/05/2017			
24/06/2017			
24/07/2017			Incorporação de Juros
24/08/2017		A apurar (8,00% a.a. + IRÃ)	Juros
24/09/2017		A apurar (8,00% a.a.	Paga Juros
24/10/2017		A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros
24/11/2017		A apurar ama.	Juros
24/12/2017		A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros
24/01/2018		A apurar (8,00% ama.	Pag. Juros
24/02/2018		A apurar (8,00% a.a.	Juros
24/03/2018		A apurar (8,00% ama.	Juros
24/04/2018		A apurar (8,00% a.a. +	Pag. Juros
24/05/2018	2,08333%	A apurar ara.	Pag. Juros + Armrtização
24/06/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amrtização
24/07/2018	2,08333%	A apurar ara.	Fhg. Juros + Annrtização
24/08/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. +	Pag. Juros + Armrtização
24/09/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/10/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. +	Juros + Armrtização
24/11/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag Juros + Amrtização
24/12/2018	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Armrtização
24/01/2019	2,08333%	A apurar (8,00% asa.	Juros + Armrtização
24/02/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/03/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	f%g. Juros + Amrtização
24/04/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amortização
24/05/2019	2,08333%	A apurar a.a.	Pag Juros + Amrtização
24/06/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Armrtização
24/07/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/08/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Armrtização
24/09/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização
24/10/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Armrtização
24/11/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Armrtização
24/12/2019	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IFu)	Pag. Juros + Armrtização

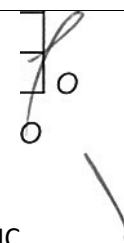
RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO



TABELA DE AMORTIZAÇÃO DOS CRA



Data	Amortização	Encargos	Eventos
24/01/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a._	f%g. Juros + Amrtização
24/02/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/03/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag Juros + Amrtização
24/04/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/05/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag Juros + Annrtização
24/06/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. +	Juros + Amrtização
24/07/2020	2,08333%	A apurar (8,00% ara.	Pag. Juros + Amrtização
24/08/2020	2,08333%	A apurar a.a.	Paga Juros + Amrtização
24/09/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag Juros + Amrtização
24/10/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Annrtização
24/11/2020	2,08333%	A apurar (8,00% ama.	Juros + Amrtização
24/12/2020	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização
24/01/2021	2,08333%	A apurar asa.	Paga Juros + Annrtização
24/02/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Annrtização
24/03/2021	2,08333%	A apurar (8,00% asa.	Pag Juros + Amrtização
24/04/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amrtização
24/05/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amrtização
24/06/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. +	Juros + Amrtização
24/07/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Pag. Juros + Amrtização
24/08/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Annrtização
24/09/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Pag. Juros + Amrtização
24/10/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	zg. Juros + Amrtização
24/11/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amrtização
24/12/2021	2,08333%	A apurar (8,00% a.a. + IPCA)	Juros + Amrtização
24/01/2022	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização
24/02/2022	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização
24/03/2022	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização
24/04/2022	2,08333%	A apurar (8,00% a.a.	Juros + Amrtização



RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANC



ANEXO III- DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA E REGISTRO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 3ª Série da 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), da BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, nº 111, sala 2.126, Centro, CEP: 09750-730, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.257.352/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, com endereço eletrônico: juridicocra@bsicapital.com.br, declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emitente e com o Coordenador Líder, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emitente no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27

Ana Eugênia de Jesus Souza Q.airoga
RG 1546180200(R)
009.635.843-24

INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

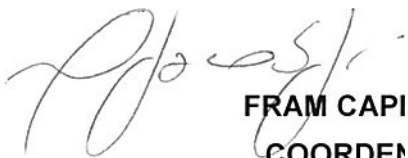
ANEXO IV- DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER PREVISTA NO
ITEM 15 DO

ANEXO III DA INSTRUÇÃO CVM Nº 414/2004

FRAM CAPITAL DTVM S.A., sociedade anônima, instituição financeira, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1.700, 2º andar, conjunto 22, Itaim Bibi, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25 ("Coordenador Líder"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 3ª Série da Iª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), da BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, nº 111, sala 2.126, Centro, CEP 09750-730, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.257.352/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, com endereço eletrônico: juridicocra@bsicapital.com.br, nos termos das Instruções CVM nº 476/2009 e 414/2004, declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emitente e o Agente Fiduciário da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emitente no Termo de Securitização de Direitos Creditórios da Emissão.

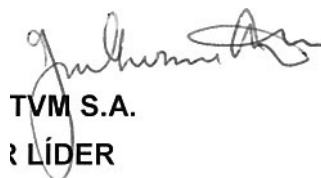
São Paulo, 24 de abril de 2017.

F A



FRAM CAPI
COORDEN

CAPITAL D OORDENADOR i ER



TVM S.A.
LÍDER

